



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3.496

de 05 de março de 1.996.

(Projeto de Lei de autoria dos Vereadores *Orlando de Almeida/Arthur Sperandéo de Macedo*)

“Que dispõe sobre proibição do tabagismo nos locais que especifica e determina outras providências”.

ENG° ANTONIO JAMIL CURY, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1° – Fica proibido fumar nos recintos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I. Os elevadores dos prédios públicos e residenciais;
- II. O interior de táxis e veículos de transporte coletivo urbano;
- III. Os hospitais, creches, postos de saúde e congêneres;
- IV. Os auditórios, salas de reunião ou conferência, o plenário e outros locais assemelhados;
- V. Os museus, teatros, cinemas, salas de projeção, galerias de arte, bibliotecas, salas de exposição, ginásios e outras praças esportivas;
- VI. O interior de lojas, departamentos, supermercados, casas comerciais, bancos, casas de câmbio, restaurantes e similares.

ARTIGO 2° – Incluem-se na proibição do artigo anterior os locais, por natureza, vulneráveis a incêndios, tais como: postos de distribuição de combustíveis, garagens, estacionamentos, bem como todos os recintos que sirvam para depósito de material de fácil combustão.

ARTIGO 3° – É obrigatória a afixação, em local visível, de cartazes, avisos ou adesivos, indicativos desta proibição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3.496

de 05 de março de 1.996.

ARTIGO 4° – Fica vedada a celebração de contratos e/ou convênios, de qualquer natureza, entre a Administração Pública Municipal e as empresas fabricantes ou distribuidoras de tabaco.

ARTIGO 5° – Fica proibida a propaganda de qualquer tipo de artigo produzido a partir do fumo, em próprios municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A proibição prevista no “caput” deste artigo estende-se aos concessionários e/ou permissionários de próprios municipais.

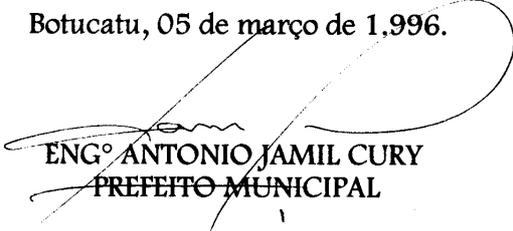
ARTIGO 6° – Sujeitam-se os infratores à multa de 50 (cinquenta) UFIR's, vigentes na data da autuação, aplicada em dobro no caso de reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos.

ARTIGO 7° – A autuação, para o cumprimento desta Lei, compete a todos os órgãos incumbidos da fiscalização, neste Município.

ARTIGO 8° – Esta Lei entrará em vigor a partir de 1° de abril de 1.996, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 05 de março de 1.996.


ENG° ANTONIO JAMIL CURY
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data.


RABIB NEDER
CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA
E EXPEDIENTE